

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBEMOS

EM 23/08/18

João Paulo 11:45

Porto Alegre, 23 de agosto de 2018.

Ao Representante Legal da Sede da AGB Peixe Vivo
Rua Carijós, nº 166, 5º andar
Centro, Belo Horizonte/MG

ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018.
CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017
Objeto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**
PROPOSTA TÉCNICA

A empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, já qualificada no Ato Convocatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 9 – RECURSOS, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da Proposta Técnica, o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem:

I - DOS FATOS:

Com vistas à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA OS MUNICÍPIOS DE CAPIM BRANCO, CONFINS, ESMERALDAS E JEQUITIBÁ, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS, a ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIA HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO publicou o ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, estabelecendo os documentos que deveriam ser apresentados e as regras / condições que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas pelas interessadas para a sua habilitação e classificação, em estrita conformidade com a Lei.

Restaram classificadas as seguintes empresas: AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP, CNPJ nº 09.377.564/0001-12; ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA., CNPJ nº 02.563.448/0001-49; I&T- INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 69.101.889/0001-08; MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 05.945.444/0001-13; PROJETA

CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 12.577.657/0001-03; CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 07.080.673/0001-48; DRZ GEOTECONOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 04.915.134/0001-34; NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 09.150.644/0001-30; COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 8.645.219/0001-28; e SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - ME, CNPJ nº 06.895.435/0001-28, cujas Propostas Técnicas foram julgadas pela Comissão de Licitações por intermédio de decisão publicada dia 17/08/2018, oportunidade na qual aberto o prazo recursal de 05 dias úteis previsto no ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, contado do primeiro dia útil subsequente à publicação.

II – DAS AÇÕES:

Ocorre que, analisando-se os documentos apresentados pelas licitantes, verifica-se que as empresas: AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP, I&T-INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., DRZ GEOTECONOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS e SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - ME, **foram indevidamente classificadas, em afronta a normas expressamente estabelecidas no ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 e seu TDR, como seguem:**

1. DA INDEVIDA E EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP

Avaliando os documentos apresentados pela concorrente, encontram-se uma série de não conformidades que necessitam ser reavaliadas, a saber:

As Certidões de Acervo Técnico – CAT espelham as atividades que foram anotadas por cada profissional, quando da geração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Portanto deve ser confeccionada cada ART com maior fidelidade a atividade que será desenvolvida, sob pena de criação de acervo genérico, pouco objetivo e tecnicamente fraco.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, na Resolução Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício

profissional, apresenta a seguinte tabela para insumo de trabalho, referente as atividades dos profissionais.

TABELA DE CÓDIGOS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS					
Nesta tabela é feita a codificação das atividades a serem atribuídas ao egresso no âmbito de abrangência das competências que lhe serão atribuídas no campo de atuação profissional de sua formação.					
Nº DE ORDEM DA ATIVIDADE			Nº DE ORDEM DA ATIVIDADE		
GERAL	ESPECÍFICA	ATIVIDADE	GERAL	ESPECÍFICA	ATIVIDADE
A.1	A.1.1	Gestão	A.9	A.9.0	Elaboração de Orçamento
	A.1.2	Supervisão	A.10	A.10.1	Padronização
	A.1.3	Coordenação		A.10.2	Mensuração
	A.1.4	Orientação Técnica		A.10.3	Controle de Qualidade
A.2	A.2.1	Coleta de Dados	A.11	A.11.1	Execução de Obra Técnica
	A.2.2	Estudo		A.11.2	Execução de Serviço Técnico
	A.2.3	Planejamento	A.12	A.12.1	Fiscalização de Obra Técnica
	A.2.4	Projeto		A.12.2	Fiscalização de Serviço Técnico
	A.2.5	Especificação		A.13	A.13.1
A.3	A.3.1	Estudo de Viabilidade	A.14	A.14.0	Condução de Serviço Técnico
	A.3.1.1	* técnica	A.15	A.15.1	Condução de Equipe de Instalação
	A.3.1.2	* econômica		A.15.2	Condução de Equipe de Montagem
	A.3.1.3	* ambiental		A.15.3	Condução de Equipe de Operação
A.4	A.4.1	Assistência	A.15.4	A.15.4	Condução de Equipe de Reparo
	A.4.2	Assessoria	A.15.5	A.15.5	Condução de Equipe de Manutenção
	A.4.3	Consultoria	A.16	A.16.1	Execução de Instalação
A.5	A.5.1	Direção de Obras		A.16.2	Execução de Montagem
	A.5.2	Direção de Serviço Técnico		A.16.3	Execução de Operação
A.6	A.6.1	Vistoria	A.17	A.16.4	Execução de Reparo
	A.6.2	Perícia		A.16.5	Execução de Manutenção
	A.6.3	Avaliação		A.17.1	Operação de Equipamento
	A.6.4	Monitoramento		A.17.2	Operação de Instalação
	A.6.5	Laudo		A.17.3	Manutenção de Equipamento
	A.6.6	Parecer Técnico		A.17.3	Manutenção de Equipamento

Nesta linha, apresenta algumas definições para as ATIVIDADES desenvolvidas, como seguem:

- **Consultoria:** atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.
- **Estudo:** atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários ao projeto ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.
- **Projeto:** representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
- **Coordenação:** atividade exercida no sentido de garantir a execução de obra ou serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Quando o ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 exige a indicação de profissional para projetos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, com a seguinte redação:

“Profissional formado no mínimo há 05 (cinco) anos na área de Engenharia ou similar e com experiência em **elaboração** ou **desenvolvimento de planos e/ou projetos** de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovada por meio de atestados técnicos;”

A capacidade técnica do proponente é comprovada através do acervo da equipe apresentada para atender as exigências do ATO. Ocorre que além da relação entre os objetos também tem de ser observada a atividade que o profissional desempenhou. Por exemplo: se a atividade a ser desempenhada será a de coordenação, não de ser apresentadas CATs de coordenação. A atividade já desempenhada pelo profissional guarda íntima relação com o serviço que será prestado.

Nessa linha, quando a demanda é para elaborar ou desenvolver um serviço técnico de engenharia a atividade não deve ser a de coordenação; e sim, desenvolvimento de projeto, estudo ou consultoria. Conforme os conceitos expressos na Resolução 1.010 do CONFEA/CREAs, citada anteriormente.

A única forma de comprovar a capacidade profissional é através das Certidões de Acervo Técnico, posto que a atividade que foi desenvolvida no momento passado, ora acervada, servirá de molde – para melhor atender a demanda que surge no Edital, no ATO, neste caso.

Especificamente as atividades anotadas para o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Paulo Inácio Filho não guardam relação com a demanda do ATO. As atividades desempenhadas em todas as CATs apresentadas são de Coordenação, ao invés de desenvolvimento de projeto, estudo ou consultoria. Salienta-se que as atividades de coordenação já estão contempladas pelo Engenheiro Civil Ênio Salgado Tursi. Onde se vê dois profissionais indicados para a Coordenação, ao invés de um para a coordenação e o outro para a elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nas CATs apresentadas para o profissional que deve desenvolver a elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as atividades comprovadas não guardam relação com o que está sendo exigido, em resumo não atendem ao solicitado.

Ao coordenador não é concedido o poder de desempenhar quaisquer atividades dentro do contrato. A atividade que foi acervada, para a qual possuiria semelhança já foi atendida por outro profissional e, neste caso, os comprovantes para abastecimento de água e esgotamento sanitário restam desatendidos.

Tal equívoco se apresenta mais duas vezes na montagem da mesma proposta: para o cargo exigido de manejo e disposição de resíduos sólidos urbanos foi apresentado um profissional com CATs de coordenação ou de co-autoria e para o cargo exigido de

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

2. DA INDEVIDA E EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA I&T- INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Na apreciação dos documentos apresentados pela concorrente, depara-se com uma série de erros, a saber:

O ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 exigia a apresentação de um profissional para trabalhar com resíduos sólidos, com as seguintes características:

Profissional formado no mínimo há 05 (cinco) anos na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos relativos a coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos, **comprovada por meio de atestados técnicos.** (*grifou-se*)

A concorrente apresentou a arquiteta Maria Stella Magalhães Gomes, porém não apresentou nenhum atestado válido para a profissional. Ocorre que esses atestados têm de seguir uma série de requisitos a bem de serem considerados válidos, dentre eles, observa-se que é obrigatório que o emissor tenha competência para expedir o referido Atestado.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que relaciona tudo o que foi /ou está sendo desenvolvido no âmbito de dado contrato. Desta forma, o Contratante Principal¹ pode emitir Acervo de Capacidade Técnica para todos aqueles que participaram do serviço, especificando as atividades de cada profissional, em cada produto e tempo.

A outra hipótese, bem menos recomendada, é a geração de um Acervo - semelhante ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa que já prestou determinado serviço para aquele(s) profissional(is) que desempenhou(ram) dada tarefa. Observa-se que nem sempre as terceirizações são permitidas no Contrato Principal e o Contratante Principal tem de se preservar desse tipo de irregularidade/falta de controle. Contudo, esses Atestados emitidos pela empresa já contratada, existem e podem ser registrados em todos os conselhos profissionais, com a anuência do Contratante Principal, porém seu uso só é efetivo para comprovar a capacidade de dado profissional quando este

¹ Contratante Principal é uma expressão que remete ao Governo. Quando ele licita e contrata determinado serviço, daí torna-se o Contratante Principal.

não está sendo oferecido para compor a equipe da mesma empresa que o acervo. Trata-se de auto-atestação.

A auto-atestação não agrega nenhuma capacidade de comprovação. Não se permite que o proponente acerve seus próprios profissionais, e com este tipo de acervo, vislumbre uma pontuação. Desta forma qual seria a necessidade de compor uma equipe para desenvolver dado serviço, fazer a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho e, com o Atestado, gerar a Certidão de Acervo Técnico – CAT, se fosse possível, numa forma até lúdica a proponente acervar seus próprios membros de equipe? Nesta linha seria dispensado integralmente a apresentação de Atestados para a comprovação de capacidade técnica, bastaria que a proponente gerasse Acervo para todos os profissionais que intendesse vantajoso apresentar. Essa hipótese não pode ser aceita.

O mesmo descuido ocorreu com relação a bióloga Helena Maria Ferreira Leite, apresentou quatro atestados, sendo três deles, auto-atestação. Os pontos recebidos por apresentação de acervo em condições de auto-atestação têm de ser desconsiderados.

A hipótese de uma empresa acervar os profissionais para uma situação pontual como uma proposta e desejar receber pontos por isso não passa de um ato declaratório – onde a proponente “declara” que determinado profissional fez uma coisa, ou outra. O que é absolutamente diverso do que foi solicitado no ATO. A pontuação estabelecida para ambos os profissionais: arq Maria Gomes e bióloga Helena Leite precisa ser revista e readequada, desconsiderando a auto-atestação.

Tanto para o CFBio, quanto para o CAU a responsabilidade do profissional inicia em uma Anotação de Responsabilidade Técnica, onde as atividades estão sendo iniciadas e permite o acompanhamento dos Conselhos, zelando pelo cumprimento da profissão. Na etapa seguinte, quando o serviço é concluído e a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Conselho profissional, ocorre a geração da Certidão de Acervo Técnico – que, obrigatoriamente, deve ser acompanhada do Atestado que a embasou. Juntos: Atestado e CAT indicam a capacidade do profissional, conforme preconizam ambos Conselhos profissionais.

O ATO exige a comprovação através de Atestados, e não de CAT. Certo também que exige que o Atestado indique que dado profissional desempenhou certa atividade, não podendo receber pontuação profissionais sem a devida identificação da atividade que desenvolveu, no âmbito de dado serviço.

Ademais, observa-se que os profissionais listados para compor a equipe mínima da empresa I&T- INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atenderam ao especificado no TDR, a saber:

Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto de contratação e **comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente.** (grifou-se)

Com relação ao Economista João Batista Peixoto, o Sistema COFECON/CORECONS emite uma Certidão de Regularidade da Pessoa Física. O registro pode ser comprovado através da Carteira Profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado. Foi apresentado apenas uma fotocópia de um boleto. Não foi apresentado nem o registro, nem a regularidade do profissional, tal qual solicitado no ATO.

Com relação ao advogado Marcos Paulo Marques Araújo, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando solicitada, emite uma Certidão de Inteiro Teor, através da qual confirma-se a regularidade do profissional. A Carteira da OAB, página 2583 (numeração AGB) comprova apenas o registro do profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado. O documento seguinte é um "Compromisso de Adesão aos Convênios UNIMED, SULAMERICA e SESC", não se confundindo, em nenhuma hipótese com uma Certidão de Regularidade, emitida pelo órgão regulador da profissão.

Com relação a Bióloga Helena Maria Ferreira Leite, o Sistema CFBIO/CRBIOS emite uma Certidão de Regularidade da Pessoa Física. O registro pode ser comprovado através da Carteira Profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado.

A comprovação de Registro e Regularidade no correspondente Órgão Regulador da Profissão, dos profissionais que compõem a equipe-chave mínima é um item que teria de ser cumprido por toda a proponente que desejasse ter sua proposta classificada. Trata-se de um documento que deveria constar originariamente na proposta técnica, não sendo permitido o atributo de diligência, conforme estabelecido no item 14 – INSTRUÇÕES GERAIS do próprio ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a saber:

"14 - INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

14.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço."

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

3. DA INDEVIDA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

Considerando a documentação apresentada pela concorrente, depara-se com uma série erros, como demonstrados:

O ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 exige a indicação de um profissional da área de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a saber:

Profissional **formado no mínimo há 05 (cinco) anos na área de Engenharia ou similar** e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovada por meio de atestados técnicos; *(grifou-se)*

Consta no ATO também o que segue

“7.3.2 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Atestados, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave.”

Naturalmente está sendo solicitado o Diploma de Conclusão de Curso superior, para com ele, verificar o atendimento ao solicitado “ou similar”, assim como verificar o tempo de formação - se atende ou não ao exigido. O que não se espera é não fornecer a cópia do Diploma de Conclusão do Curso e sim uma Certidão de Registro do profissional no referido Conselho.

Os Diplomas de Conclusão do Curso são documento auto-explicativo, possuem redação própria e chancela ao aluno/formando poderes para exercer sua atividade profissional. Caso este Diploma não seja assinado, por qualquer motivo, não se estabelece a concessão de o aluno/formando desempenhar dada atividade, até que essa etapa ritualística seja solucionada e então o documento possa ser usado em sua plenitude. Ocorre que o Diploma de Conclusão de Curso possui campo para mais de uma assinatura e, faltando qualquer uma delas, o documento não pode ser utilizado. Não há chancela onde deveria haver.

Nesta linha, o documento (página 2909, numeração AGB) apresentado pela advogada Vivian Barros Martin não é considerado válido, por faltar uma assinatura. O campo apropriado para a assinatura está em branco.

Para a exigência do profissional de resíduos sólidos, houve a seguinte exigência:

Profissional formado no mínimo há 05 (cinco) anos na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos relativos a coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos, **comprovada por meio de atestados técnicos;** (grifou-se)

A Certidão de Acervo Técnico apresentada não substitui os atestados técnicos por diversos motivos. Inclusive, o principal deles, está destacado na própria certidão, que é o seguinte:

“Esta certidão refere-se às ARTs relacionadas abaixo, registradas neste Conselho, sendo o teor das informações de exclusiva responsabilidade do biólogo”

Por assim se manifestar, trata-se de um documento declaratório, onde o profissional biólogo declara o que fez e como fez. É um ato de livre iniciativa. Basta logar-se no sistema do CFBIO e gerar o documento.

O que não se confunde com um Atestado de Capacidade Técnica, onde o profissional tem seu trabalho reconhecido por uma empresa que o atesta, nos termos do seu contrato, sendo posteriormente acompanhado de uma CAT, porém ela (CAT) desacompanhada do Atestado não tem valor algum. Não comprova nada.

Assim sendo, a exigência do Edital restou desatendida. Não houve nenhum Atestado Técnico apresentado para o profissional Tiago Igor Ferreira Metzker conjunto de documentos.

Existem algumas tentativas de comprovação de capacidade técnica. A primeira na página 2956 (numeração AGB) onde são descritas uma série de atividades, porém não há uma comprovação que a atividade de resíduos sólidos tenha sido desenvolvida pelo biólogo Tiago Metzker; assim como na página 2945 (numeração AGB) onde são descritas uma série de atividades, porém, novamente, não há comprovação que a atividade de resíduos sólidos tenha sido desenvolvida pelo biólogo Tiago Metzker.

Onde há descrição para as atividades efetivamente desenvolvidas para esse profissional, como o caso do Atestado PMBH/PMGIRS, observa-se que o trabalho desenvolvido foi no componente Aspectos Ambientais, mudanças climáticas e direção ambiental, absolutamente diverso da área que o profissional foi indicado, e deveria comprovar acervo.

Na tentativa de comprovar acervo técnico para o economista José Maurício Goulart, foram apresentados cinco documentos, páginas 2923, 2922, 2920, 2918 e 2916 (numeração AGB) em todos eles observa-se que o profissional foi equipe, porém, em nenhum deles a atividade foi comprovada e indicada; logo, não atende ao exigido no ATO.

Ademais, observa-se que os profissionais listados para compor a equipe mínima da empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, não atenderam ao especificado no TDR, a saber:

Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação **e comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente.** (grifou-se)

Observa-se que os profissionais não apresentaram o documento que comprova o registro e a regularidade no respectivo conselho profissional, são eles:

Com relação ao Economista José Mauricio Goular, o Sistema COFECON/CORECONs emite uma Certidão de Regularidade da Pessoa Física. O registro pode ser comprovado através da Carteira Profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado. Neste caso não foi apresentada nem a comprovação de registro e nem a comprovação de regularidade do órgão regulador da profissão.

A comprovação de Registro e Regularidade no correspondente Órgão Regulador da Profissão, dos profissionais que compõem a equipe-chave mínima é um item que teria de ser cumprido por toda a proponente que desejasse ter sua proposta classificada. Trata-se de um documento que deveria constar originariamente na proposta técnica, não sendo permitido o atributo de diligência, conforme estabelecido no item 14 – INSTRUÇÕES GERAIS do próprio ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a saber:

“14 - INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

14.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço.”

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

4. DA INDEVIDA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Com relação aos documentos apresentados pela empresa, considera-se, em especial o descumprimento as regras estabelecidas no ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com relação ao profissional oferecido para desempenhar atividades na área de coleta, manejo, e disposição dos resíduos sólidos urbanos. É a exigência:

Profissional formado no mínimo há **05 (cinco) anos** na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos relativos a coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos, comprovada por meio de atestados técnicos; *(grifou-se)*

Resta bastante clara e inquestionável o fato de o profissional ter colado grau e ter-se registrado junto ao Conselho profissional antes de abril de 2013, considerando que somente após colar grau e registrar-se no Conselho, pode o profissional desempenhar suas atividades.

Ocorre que a profissional Rafaela Amaral formou-se como Tecnólogo em Gestão Ambiental – Esp. Resíduos Sólidos no dia 23/09/2013. Nem mesmo na data de hoje (23/08/2018) está com os cinco anos completos. Salienta-se que a exigência tem de ser cumprida na data da apresentação da Proposta (abril/2018). Nem mesmo a hipótese remota que o prazo de cinco anos estarão completos quando, da hipótese de contratação, merece prosperar. A licitação é objetiva.

Outro ponto que merece atenção é o fato de o profissional apresentado para a atividade de Coordenador não atende ao estabelecido no ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, como segue:

“Coordenador Geral do Projeto, profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos e com experiência em Coordenação de Projetos ou Planos ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico, **comprovada por meio de atestados técnicos**” *(grifou-se)*

Ocorre que os Atestados apresentados para a profissional Ana Raquel Teixeira não apresentam as características mínimas e necessárias para a pontuação, conforme o ATO, como seguem:

“A proponente deverá anexar junto ao **Formulário 1** - documentos comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica operacional comprovando que a concorrente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

a.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços.
- ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).
- iii) A Descrição do objeto contratado.
- iv) O quantitativo dos itens fornecidos.
- v) **O VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS.** (grifou-se)
- vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.
 - a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.
 - b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado." (grifou-se)

Ocorre que os Atestados apresentados nas páginas 3293, 3292, 3291, 3290 e 3289 (numeração AGB) não apresentam o valor dos serviços contratados e executados, contrariando o estabelecido no Edital, não podendo ser aceitos. Neste caso há de ser descontada a pontuação a eles atribuída, smj.

Sublinha-se que não se avalia o fato de o Atestado já ter sido emitido quando da data de apresentação da Proposta. Atenta-se ao fato de ser uma exigência estabelecida no ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 e, para atendê-la em sua plenitude, haveriam de ser apresentados os documentos corretos e suficientes para a pontuação integral; evidentemente, não foi o que ocorreu.

Ademais, observa-se que os profissionais listados para compor a equipe mínima da empresa PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, não atenderam ao especificado no TDR, a saber:

Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação **e comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente.** (grifou-se)

Com relação ao advogado Henrique Flávio Matos, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando solicitada, emite uma Certidão de Inteiro Teor, através da qual confirma-se a regularidade do profissional. A Carteira da OAB, página 3137 (numeração AGB), comprova apenas o registro do profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado.

A comprovação de Registro e Regularidade no correspondente Órgão Regulador da Profissão, dos profissionais que compõem a equipe-chave mínima é um item que teria de ser cumprido por toda a proponente que desejasse ter sua proposta classificada. Trata-se de um documento que deveria constar originariamente na

proposta técnica, não sendo permitido o atributo de diligência, conforme estabelecido no item 14 – INSTRUÇÕES GERAIS do próprio ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a saber:

“14 - INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

14.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço.”

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

5. DA INDEVIDA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.,

Para a atividade de coordenador o ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 há uma exigência, como segue:

“Coordenador Geral do Projeto, profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos e com experiência em Coordenação de Projetos ou Planos ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico, comprovada por meio de atestados técnicos”

Para os Atestados de Capacidade Técnica apresentados nas páginas 3657 e 3651 (numeração AGB) as atividades desenvolvidas pelo profissional não foi nenhuma que possa ser apresentada como válidas e pontuáveis, nos termos exigidos.

No Atestado apresentado na página 3623 (numeração AGB) indica o profissional Maurício Peres Filho como um dos responsáveis técnicos, em conjunto com outros profissionais; porém não indica qual profissional desenvolveu tal trabalho e com que nível de responsabilidade junto ao contratante – o que validaria o Acervo, mas isso não ocorreu.

Essa situação se repete no Atestado da página 3602 (numeração AGB) tem como objeto um conjunto de municípios, porém não está especificado qual profissional assumiu qual responsabilidade. Neste caso o profissional que desempenhou a atividade de Responsável Técnico foi outro diverso – que não ocupa nenhum cargo na Proposta do

concorrente, portanto o Atestado não pode ser considerado para nenhum profissional, tendo de ser desconsiderados os pontos, através dele, computados, smj.

Na sequência, para outro profissional, foram exigidos Atestados que comprovassem experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos relativos a coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que os atestados não foram apresentados conforme a exigência do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, como segue:

“A proponente deverá anexar junto ao **Formulário 1** - documentos comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica operacional comprovando que a concorrente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

a.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços.
- ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).
- iii) A Descrição do objeto contratado.
- iv) O quantitativo dos itens fornecidos.
- v) **O VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS.** (grifou-se)
- vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.
 - a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.
 - b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente **que tenha competência para expedir o referido Atestado.** (grifou-se)

Ocorre que os Atestados apresentados nas páginas 3543 e 3542 (numeração AGB) não apresentam o valor dos serviços contratados e executados, contrariando o estabelecido no Edital, não podendo ser aceitos. Neste caso há de ser descontada a pontuação a eles atribuída, smj.

Esta situação se repete em todos os Atestados apresentados para a profissional Maria Sampaio, nenhum dos Atestados emitidos por Contagem, nem pela empresa Lume está completo.

Retoma-se que não se avalia o fato de o Atestado já ter sido emitido quando da data de apresentação da Proposta. Atenta-se ao fato de ser uma exigência estabelecida no ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 e, para atendê-la em sua plenitude, haveriam de ser apresentados os documentos corretos e suficientes para a pontuação integral; evidentemente, não foi o que ocorreu.

Ademais, observa-se que os profissionais listados para compor a equipe mínima da empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, não atenderam ao especificado no TDR, a saber:

Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação e **comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente.** (grifou-se)

Com relação ao Economista Sérgio Garcia, o Sistema COFECON/CORECONS emite uma Certidão de Regularidade da Pessoa Física. O registro pode ser comprovado através da Carteira Profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado. Para este profissional, nem a Carteira do Conselho – 10ª Região, apresentada página 3505 (numeração AGB) não tem valor, posto que já perdeu sua validade em 29/02/2016, conforme lê-se no próprio documento.

Com relação a advogada Maria Sampaio, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando solicitada, emite uma Certidão de Inteiro Teor, através da qual confirma-se a regularidade do profissional. A Carteira da OAB, apresentada na página 3448 (numeração AGB) comprova apenas o registro do profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado.

A comprovação de Registro e Regularidade no correspondente Órgão Regulador da Profissão, dos profissionais que compõem a equipe-chave mínima é um item que teria de ser cumprido por toda a proponente que desejasse ter sua proposta classificada. Trata-se de um documento que deveria constar originariamente na proposta técnica, não sendo permitido o atributo de diligência, conforme estabelecido no item 14 – INSTRUÇÕES GERAIS do próprio ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a saber:

“14 - INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

14.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço.”

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

A comprovação de Registro e Regularidade no correspondente Órgão Regulador da Profissão, dos profissionais que compõem a equipe-chave mínima é um item que teria de ser cumprido por toda a proponente que desejasse ter sua proposta classificada. Trata-se de um documento que deveria constar originariamente na proposta técnica, não sendo permitido o atributo de diligência, conforme estabelecido no item 14 – INSTRUÇÕES GERAIS do próprio ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a saber:

“14 - INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

14.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço.”

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

**7. DA INDEVIDA E EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NMC
PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.,**

O objeto do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 é a elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para os municípios de Capim Branco, Confins, Esmeraldas e Jequitibá, na Bacia Hidrográfica do rio das Velhas. Para todos os profissionais da equipe Chave foram estabelecidos, nos CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO a exigência e a semelhança de cada Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado, sem perder o que está descrito no TDR, a saber:

“O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) tem por objetivo apresentar o diagnóstico do saneamento básico no território do município e definir o planejamento para o setor. Destina-se a formular as linhas de ações estruturantes e operacionais referentes ao saneamento, especificamente no que se refere ao abastecimento de água em quantidade e qualidade, esgotamento sanitário, a coleta, tratamento e disposição final adequada dos resíduos e da limpeza urbana, bem como a drenagem das águas pluviais.”

Nos critérios de avaliação e pontuação, assim como no TDR foi exigido que o profissional apresentado para desempenhar as atividades de Coordenador Geral do Projeto, comprovasse as seguintes exigências:

“Profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos e com experiência em Coordenação de Projetos ou Planos ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico, comprovada por meio de atestados técnicos”

Nesta linha, os Atestados de Capacidade Técnica, apresentados para o profissional merecem algumas considerações, a saber:

Atestado página 4350 (numeração AGB), não possui relação com o objeto. A CAT apresentada na página 4347 (numeração AGB) expressa as atividades desenvolvidas pelo profissional – que são absolutamente desconexas do exigido no Edital;

Atestado página 4339 (numeração AGB), não possui relação com o objeto. Na CAT apresentada observa-se nenhuma semelhança com o exigido no Edital, baseado no que foi anotado junto ao Conselho na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART².

Atestado página 4335 (numeração AGB), não possui relação com o objeto. A CAT apresentada na página 4322 expressa as atividades desenvolvidas pelo profissional – que são absolutamente desconexas do exigido no Edital.

Esta situação ocorre novamente no profissional indicado para elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, onde vê-se que o acervo apresentado na página 4298 (numeração AGB) não possui relação com o objeto do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018.

Sendo esta situação (falta de semelhança entre o objeto do Acervo) comprovada inclusive pelas CATs correspondente garante a exclusão da pontuação indicada para tais comprovantes, smj, para ambos os profissionais.

Logo, em estrito cumprimento ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, é necessário desconsiderar três atestados apresentados para o Coordenador e um atestado apresentado para a outra profissional (abastecimento de água e esgotamento sanitário).

A comprovação de aptidão técnica alinhada ao objeto é a única forma de desenvolver um Plano Municipal de Saneamento Básico, condição essencial para buscar melhorias em áreas como abastecimento de água potável, manejo de água pluvial e resíduos sólidos, coleta e tratamento de esgoto e limpeza urbana, conforme estabelecido no TDR.

Consta no TDR, que é parte integrante do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, que profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente, conforme estabelecido, com a seguinte redação:

² A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é o documento que o profissional informa ao órgão de fiscalização profissional que dado serviço está sendo desenvolvido.

"A CONTRATADA poderá utilizar mais de um profissional por perfil, visando ampliar a possibilidade de maior participação de especialistas por tema, observando-se o quantitativo de horas previsto em sua proposta técnica. Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação **E COMPROVAR REGISTRO E REGULARIDADE NO CORRESPONDENTE ÓRGÃO REGULADOR DA PROFISSÃO, QUANDO PERTINENTE**" (grifou-se)

Observa-se que os profissionais listados para compor a equipe mínima da empresa NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., não apresentaram o documento que comprova o registro e a regularidade no respectivo conselho profissional, são eles:

Eng Marci José Camilo;
Eng José Alberto Mendes;
Eng José Henrique Pereira da Silva;
Geógrafo Guilherme Franco

O Sistema CONFEA/CREAs, quando solicitado, emite uma Certidão de Regularidade da Pessoa Física. O registro pode ser comprovado através da Carteira Profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado.

Com relação ao Economista Renan Almeida, o Sistema COFECON/CORECONS emite uma Certidão de Regularidade da Pessoa Física. O registro pode ser comprovado através da Carteira Profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado.

Com relação ao advogado Bernardo Antunes, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando solicitada, emite uma Certidão de Inteiro Teor, através da qual confirma-se a regularidade do profissional. A Carteira da OAB comprova apenas o registro do profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado.

A comprovação de Registro e Regularidade no correspondente Órgão Regulador da Profissão, dos profissionais que compõem a equipe-chave mínima é um item que teria de ser cumprido por toda a proponente que desejasse ter sua proposta classificada. Trata-se de um documento que deveria constar originariamente na proposta técnica, não sendo permitido o atributo de diligência, conforme estabelecido no item 14 – INSTRUÇÕES GERAIS do próprio ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a saber:

"14 - INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

14.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço."

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

8. DA INDEVIDA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

O ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018 exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Esses atestados têm de seguir uma série de requisitos a bem de serem considerados válidos, dentre eles, observa-se que é obrigatório que o emissor tenha competência para expedir o referido Atestado.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que relaciona tudo o que foi /ou está sendo desenvolvido no âmbito de dado contrato. Desta forma, o Contratante Principal³ pode emitir Acervo de Capacidade Técnica para todos aqueles que participaram do serviço, especificando as atividades de cada profissional, em cada produto e tempo.

A outra hipótese, bem menos recomendada é a geração de um Acervo - semelhante ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa que já prestou determinado serviço para aquele(s) profissional(is) que desempenhou(ram) dada tarefa. Observa-se que nem sempre as terceirizações são permitidas no Contrato Principal e o Contratante Principal tem de se preservar desse tipo de irregularidade/falta de controle. Contudo, esses Atestados emitidos pela empresa já contratada, existem e podem ser registrados em todos os conselhos profissionais, com a anuência do Contratante Principal, porém seu uso só é efetivo para comprovar a capacidade de dado profissional quando este não está sendo oferecido para compor a equipe da mesma empresa que o acervou. Trata-se de auto-atestação.

A auto-atestação não agrega nenhuma capacidade de comprovação. Não se permite que o proponente acerve seus próprios profissionais, e com este tipo de acervo, vislumbre uma pontuação. Desta forma qual seria a necessidade de compor uma equipe para desenvolver dado serviço, fazer a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho e, com o Atestado gerar a Certidão de Acervo Técnico – CAT, se fosse possível, numa forma até lúdica a proponente acervar seus próprios membros de equipe? Nesta linha

³ Contratante Principal é uma expressão que remete ao Governo. Quando ele licita e contrata determinado serviço, daí torna-se o Contratante Principal.

seria dispensado integralmente a apresentação de Atestados para a comprovação de capacidade técnica, bastaria que a proponente gerasse Acervo para todos os profissionais que intendesse vantajoso apresentar. Essa hipótese não pode ser aceita.

Assim sendo, o documento gerado pela proponente para melhor apresentar capacidade ao membro de sua própria equipe não oportuniza nenhuma pontuação. Neste caso o documento apresentado na página 5002 (numeração AGB) não pode ser considerado.

É necessário que seja recalculado o valor atribuído ao profissional. Ao invés de dez pontos; o correto são oito pontos, posto que apresentou somente quatro Atestados válidos.

Ademais, observa-se que os profissionais listados para compor a equipe mínima da empresa COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, não atendeu ao especificado no TDR, a saber:

Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação **e comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente.** (grifou-se)

A Tecnóloga e Engenheira Ambiental Thais Cristina Pereira Silva, não comprou Registro e Regularidade no correspondente órgão regulador da profissão.

O Sistema CONFEA/CREAs, quando solicitado, emite uma Certidão de Regularidade da Pessoa Física, assim como diversos colegas da mesma equipe apresentaram.

9. DA INDEVIDA E EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. – ME

Com relação aos documentos apresentados pela licitante, observa-se um desatendimento ao que consta no TDR, que é parte integrante do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018. Especificamente a exigência de que profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente, conforme estabelecido, com a seguinte redação:

“A CONTRATADA poderá utilizar mais de um profissional por perfil, visando ampliar a possibilidade de maior participação de especialistas por tema, observando-se o quantitativo de horas previsto em sua proposta técnica. Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação **E COMPROVAR REGISTRO E REGULARIDADE NO CORRESPONDENTE ÓRGÃO REGULADOR DA PROFISSÃO, QUANDO PERTINENTE**” (grifou-se)

Observa-se que os profissionais listados para compor a equipe mínima da empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. – ME, não apresentaram o documento que comprova o registro e a regularidade no respectivo conselho profissional, são eles:

Com relação a Advogada Mariléia Correa de Andrade, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando solicitada, emite uma Certidão de Inteiro Teor, através da qual confirma-se a regularidade do profissional. A Carteira da OAB, apresentada na página 5435 (numeração AGB) comprova apenas o registro do profissional, mas não a sua regularidade, como solicitado.

A comprovação de Registro e Regularidade no correspondente Órgão Regulador da Profissão, dos profissionais que compõem a equipe-chave mínima é um item que teria de ser cumprido por toda a proponente que desejasse ter sua proposta classificada. Trata-se de um documento que deveria constar originariamente na proposta técnica, não sendo permitido o atributo de diligência, conforme estabelecido no item 14 – INSTRUÇÕES GERAIS do próprio ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a saber:

“14 - INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

14.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço.”

Nesta linha, aplica-se o estabelecido no item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, em detalhe para o item 8.3 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, com a seguinte redação:

item 8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

(...)

d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei e do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, REQUER-SE que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO para:

- a) desclassificar as propostas técnicas das concorrentes que não possuem condições de classificação por apresentarem documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.
- b) que sejam desconsiderados a formação e os atestados de sobreditos profissionais e, por conseguinte, que sejam anulados, excluídos ou retirados os respectivos pontos atribuídos às concorrentes
- c) que sejam mantidas desclassificadas as empresas Hollus Serviços Técnicos Especializados LTDA; Embaúba Ambiental LTDA e Instituto de Gestão e Políticas Sociais. - GESOIS


Fábio Bueno
CREA 231121 e CRA 39985
Engenheiro Civil e Administrador de Empresas
Representante Legal da Proponente
Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.
CNPJ 02.563.448/0001-49
Rua Baronesa do Gravataí, nº 137 – Sala 406 – Bairro Cidade Baixa
Porto Alegre/RS - CEP 90.160-070
Telefone: (51) 3237-6335
E-mail: fabio.bueno@aguaesolo.com